

A interligação entre os actores nacionais e a Europol

VICTOR ANTUNES
Inspector Chefe

Resumo

O texto aborda a interligação das polícias nacionais no plano da prevenção e investigação criminal, e das informações, e o papel funcional da EUROPOL face à crescente criminalidade transnacional.

Palavras-chave: interligação dos polícias; prevenção; investigação.

Abstract

The paper discusses the interconnection of national police forces in terms of prevention and criminal investigation, and information, and the functional role of Europol in the face of increasing transnational crime.

Keywords: interconnection of polices forces; prevention; investigation.

Introdução

Em primeiro lugar, agradeço o convite que me foi endereçado, deixando o sincero elogio aos promotores deste importante evento.

O desafio que me foi lançado, no âmbito do tema “Prevenção e Investigação da Criminalidade Itinerante”, foi “a interligação entre os actores nacionais e a Europol”.

A Europol é uma Agência Europeia, ou o Serviço Europeu de Polícia. Muito bem, e o que quer isto dizer? É um serviço de Polícia de âmbito Europeu, sem poderes executivos, que auxilia os Estados Membros no combate ao Terrorismo, Criminalidade Organizada, ou grave, recebendo, tratando e devolvendo informações aos Estados Membros. Tem personalidade jurídica própria, ou seja, é uma entidade e não uma mera ligação aos vários Estados Membros. A Europol, além de vários produtos e serviços, dá-nos respostas concretas, a par dos demais Estados Membros.

Recorro à fórmula de Einstein $E=mc^2$, significando Europol = Contribuições dos Estados Membros². Ou seja, a Europol nada será sem o contributo dos Estados Membros. Por outro lado, em função desses contributos, será devolvida a potência desses contributos/informações. Como? A Europol recebe a informação dos vários Estados Membros, analisa-a, e devolve um produto analítico – relatório – em que o todo é mais que o mero somatório das partes. Adiante, mais detalhadamente, vamos abordar a *Análise de Informação Criminal (Intelligence)*.

A Europol e os Estados Membros

De acordo com a Decisão do Conselho da EU 2009/371/JAI de 6 de Abril de 2009, Artº 8º, nº 2, “A Unidade nacional é o elo de ligação exclusivo entre a EUROPOL e as autoridades nacionais competentes...”. As Autoridades Nacionais competentes são todas as Forças e Serviços de Segurança com funções de aplicação da lei (Law enforcement), com competências para prevenir e investigar crimes. A UNE é o “cordão umbilical” de ligação entre todas as Autoridades Nacionais Competentes e a Europol, numa posição perfeitamente equidistante, com respeito pelas competências respectivas, devendo – “... assegurar o cumprimento da lei em cada intercâmbio de informações...” [al. g) nº 8 da DE].

No plano nacional, o “direito adjectivo” relevante é a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto [Lei da Organização da Investigação Criminal – LOIC], a Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto [Lei Orgânica da Polícia Judiciária – LOPJ], e a Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho [Lei da Política Criminal – LPC].

Os dois primeiros diplomas enquadram a Unidade Nacional Europol, atribuindo a sua gestão (bem como do Gabinete Nacional Interpol), à Polícia Judiciária. A LOIC prevê a colocação de oficiais de ligação dos vários OPCs, quer na UNE, quer no Gabinete de Ligação (em Haia), dependendo funcionalmente o Gabinete da Unidade. O SEF colocou já um Oficial de Ligação na UNE, e a Guarda Nacional Republicana no Gabinete em Haia.

Todos os diplomas sublinham a partilha de informação, dentro das respectivas competências e responsabilidades.

E que informações podem e devem ser comunicadas à Europol.

De facto não são todas as investigações que cabem na alçada da Europol. Existem três níveis de limitação:

1. Que se trate de criminalidade Organizada e/ou Grave

O objectivo, *ab initio*, sob a Convenção Europol, centrava-se exclusivamente, nas organizações criminosas a actuar em espaço europeu. Com a Decisão Europol, alargou-se o escopo ao “Crime Grave” = aquele, que, de acordo com o artigo 4º da DE: “... pela sua amplitude, gravidade e consequências ... seja necessária uma acção comum...”.

Criminalidade Organizada: deixo os conceitos expressos no *Enfopol 35 rev 2 / 1997* e a *Decisão Quadro 2008/841/JAI do Conselho de 24 de Outubro*. Esta introduz um outro conceito ou definição, que é de “Associação estruturada”. Mas estes conceitos são precisamente isso: padrões balizadores, porque a utilização do canal Europol deve restringir-se àquele tipo de investigação que efectivamente beneficia largamente duma abordagem de “intelligence”. E é isto que marca a diferença entre a Europol, Interpol ou outro canal de cooperação: A génese da Europol está no facto político de abolição das fronteiras internas na EU. Surge como uma medida compensatória, permitindo às Polícias melhor combaterem as organizações criminosas que se implantam em espaço Europeu, beneficiando do livre-trânsito e movimento, continuando as autoridades com estas limitações geográficas. Pretende-se assim uma investigação pelo menos coordenada, contra uma mesma organização criminosa que actua, ou afecta, dois ou mais Estados Membros.

Esta abordagem, com a entrada em vigor da Decisão Europol em Janeiro de 2010, foi alargada também ao “crime grave”. Caberá certamente neste conceito a designada “Criminalidade Itinerante”, já muito bem definida e caracterizada pelos oradores que me antecederam, conceptualizada e definida no “Projecto de Conclusões do Conselho sobre a luta contra os grupos criminosos móveis (itinerantes)”, doc ENFOPOL 314, apresentado no Conselho JAI de 2 e 3 de Dezembro 2010.

2. Crime da competência Europol (Crimes de catálogo – Anexo da Convenção Europol, incorporado na Decisão Europol)

O enfoque e as prioridades vão para os crimes como Terrorismo, Tráfico de Estupeficientes, Contrafacção do Euro e demais crimes cometidos por importantes redes de crime organizado; Contudo, não se exclui os “delitos menores”, designadamente contra o Património, quando “... pelo seu impacto...” etc, seja recomendável uma acção comum. Tal é o

caso da Criminalidade Itinerante, já que o Conselho, no citado Projecto de Conclusões, “exorta” a Europol a integrar o tópico em projectos de análise operacional.

3. *Que afecte dois ou mais Estados-membros*

O paradigma no combate às Organizações criminosas passa a ser então o enfoque na Organização como um todo e não nos Crimes ou nos indivíduos.

A abordagem policial no “crime comum” (permitam-me este abuso de linguagem) é Reactiva: dá-se o crime e a Polícia reage.

No Crime Organizado (até porque muitas vezes não há participações – cifras negras) a abordagem deverá ser Pro-activa: correlacionando, antecipando, prevendo, inferindo...

Dáí ser crucial o papel da “intelligence” – análise de informação criminal.

Sob o modelo tradicional, o velho chavão “Análise – Correlação – Síntese” está perfeitamente válido. Contudo para o combate ao crime organizado não chega. Aqui o ciclo é o seguinte:

- **Coligir** (toda a informação num ponto).
- **Avaliar** (todo e qualquer pedaço de informação, segundo v.g. tabela 4x4).
- **Estruturar/Formatar/colocar em “matriz”;** **Analisar** (só então se pode começar a analisar).
- **Divulgar/Disseminar** – “*need to know*” de nada serve a informação se não chegar a quem dela precisa ou se não se destinar à “acção”, quanto mais não seja no plano estratégico, definindo objectivos e prioridades.

Aproveito a oportunidade para publicamente elogiar o meritório trabalho levado a cabo pelo Departamento de Análise da PSP, não só relativamente ao fenómeno da Criminalidade Itinerante, mas a outros crimes da sua competência

A informação a que me refiro, ultrapassa em muito os limites do Inquérito. Estamos condicionados a pensar entre o Auto de Notícia e o Relatório final. Ora bem, a *informação* ultrapassa estes limites, existindo “vida” para além do Inquérito. Aliás, estamos a falar de informação policial, que muitas vezes nem poderá constar do processo. Já ouvi alguns Magistrados a classificarem isto quase como “blasfémia”, mas obvia-

mente que existe “informação policial”, basta atentar no Acórdão da Relação de Lisboa – Ac. RL de 18-04-2007 Processo n.º 3228/07 3ª Secção, declarando sigilo profissional as informações constantes na Ficha Policial, não podendo esta ser junta aos autos ...

A informação processada via Europol está protegida não só sob o aspecto formal – ligações seguras encriptadas, credenciação de segurança adequada dos seus funcionários – mas também sob os princípios de “propriedade da informação”, fins a que se destina, etc, utilizando-se, além de classificações de segurança, os designados “Handling Codes”.

Mais do que a troca de informação “avulsa” através do sistema próprio (ex Infoex, actual SIENA), as mais-valias da Europol traduzem-se nas análises efectuadas no âmbito dos Ficheiros de Análise (artigo 14.º da DE) que podem ser sumariamente definidos como “repositórios” de informação sobre um fenómeno criminal específico, fornecida pelos vários EM afectados, sobre a qual a Europol efectua análise operacional, coadjuvando os EM em investigações concertadas.

Nos Ficheiros de Análise, no plano interno, tem especial relevo o papel do perito nacional que tem a incumbência de coligir e centralizar a informação a nível nacional, naturalmente apoiado pela UNE.

No entanto, a UNE não está mandatada, não tem poderes nem capacidade para ser uma plataforma nacional, devendo a articulação intra-institucional e inter-institucional, processar-se directamente entre os vários intervenientes. O que a UNE faz, é uma verificação de existência de antecedentes, constatando-se algumas vezes, através dos “objectos básicos” da base de dados própria, que existe sobreposição de investigações. Nestes casos, a UNE promove a articulação entre entidades, notificando-os.

Pretende-se ter um conhecimento/articulação nacional, antes de envolver a Europol ou os Estados-membros.

Todos somos poucos para este combate comum.

Desejo-vos os maiores êxitos.

Muito obrigado.

